

## **ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 37/2025**

### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Veto n.º 01/2025, por meio do qual o Prefeito Municipal entendeu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n.º 32/2025. O Projeto de Lei foi aprovado em Plenário no dia 26/05/2025 e encaminhado à Prefeitura Municipal no dia 01/06/2025, sendo aposto veto parcial no dia 25/06/2025. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Amplitude da análise jurídica**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com o propósito de alertar sobre potencial ofensa à legislação, respeitada a soberania do Plenário para deliberação quanto ao mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno. Destarte, o exame se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade.

#### **2.2. Aspecto formal**

Nos termos do art. 66, § 1º, da CF<sup>1</sup>, o chefe do Poder Executivo pode, no prazo improrrogável e peremptório de quinze dias úteis, vetar total ou parcialmente projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político). Caso o prazo decorra sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá sanção tácita do projeto de Lei, na forma do art. 66, § 3º, da CF<sup>2</sup>.

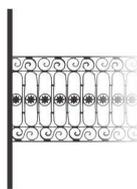
Por se tratar de normas de observância obrigatória (princípio da simetria), o art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 46 da Lei Orgânica de Paraty reproduzem o texto constitucional.

Considera-se que o projeto de Lei foi recebido pela Prefeitura Municipal no dia 02/06, passando a fluir a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, dia 03/06. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, pontos facultativos não são computados na contagem deste prazo.

<sup>1</sup> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

<sup>2</sup> § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

<sup>3</sup> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO. VETO NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS. COMUNICAÇÃO. NÃO CÔMPUTO DOS DIAS DE PONTO FACULTATIVO NA PREFEITURA. PROMULGAÇÃO PELO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA DE SANÇÃO TÁCITA. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES ÓRGÃO



Com isso, verifica-se que o veto foi apostado dentro do prazo previsto no texto constitucional. Além disso, considerando que a comunicação das razões do veto foi encaminhada à Câmara Municipal no dia 26/06, observado o prazo de 48 horas.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos no art. 66 da Constituição Federal, tendo em vista que o veto foi apostado de forma expressa, escrita e fundamentada.

### 2.3. Aspecto material

Em síntese, trata-se de veto jurídico por meio do qual entendeu-se que a publicação mensal em mídias de rádio e jornais locais geraria despesa ao Poder Executivo e, por isso, carecia de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Dessa forma, o veto recaiu sobre o parágrafo único do art. 1º do projeto de Lei n.º 32/2025.

Necessário destacar que a criação de despesa, por si só, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente, conforme consta no Tema de Repercussão Geral n.º 917 do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, com eventual aumento de despesa, não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa reservada.

Porém, a proposição legislativa que crie despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT<sup>5</sup>.

Destarte, a prévia avaliação do impacto financeiro e orçamentário é pressuposto inafastável da proposição normativa que acarrete despesas ao Poder Público. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, a inobservância do art. 113 do ADCT conduz à inconstitucionalidade formal.

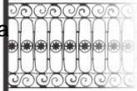
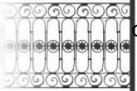
---

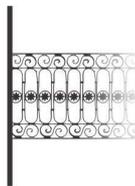
ESPECIAL. [...] No prazo de quinze dias úteis para exercício do veto pelo Executivo a projeto de lei não são computados dias de tradicional ponto facultativo nas repartições da prefeitura, ainda que a Câmara tenha funcionado naqueles dias, eis que se trata de ato privativo do prefeito, que se sujeita aos decretos que estabeleceram não haver expediente naquelas datas festivas (TJ-RJ, arguição de inconstitucionalidade n.º 0001606-06.2011.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Verani).

<sup>4</sup> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

<sup>5</sup> Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>6</sup> “[...] A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (STF, ADI 5.816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 26.11.2019). “[...] Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com





O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado<sup>7</sup> no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tem índole constitucional. No mesmo sentido, há entendimento que as disposições inseridas no art. 113 do ADCT se estendem aos demais entes da federação<sup>8</sup>.

Feitas essas considerações, tendo em vista a possível despesa gerada por proposição legislativa desacompanhada da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice jurídico à mensagem de veto parcial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade do veto parcial, não havendo fundamentos jurídicos para sua derrubada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 20 de julho de 2025.

Gustavo Feliipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

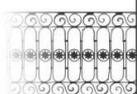
Matrícula n.º 300022

---

a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República” (STF, ADI 7.374, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 03.11.2023).

<sup>7</sup> [...] O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993) (STF, RE 215.107/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007).

<sup>8</sup> [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos (STF, ADI n.º 5816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJE 26.11.2019).



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 39003900330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 20/07/2025 22:03

Checksum: **4E7274688AB725AE790254FE631878206B6C2B4AF6B9CFF2197EA134A56A6C3D**